



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 7, DE 2021

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 7, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

O projeto é dividido em cinco capítulos, a saber:

Capítulo I- Estrutura da Administração Pública Municipal de Indianópolis, composto pelos arts. 1º ao 8º;

Capítulo II- Estrutura complementar dos órgãos da Administração Direta, formado pelos arts. 9º ao 10º;

Capítulo III- Funções básicas dos órgãos da Administração Direta, composto pelos arts. 11 e 12;

Capítulo IV- Das atribuições dos órgãos da Administração Direta, composto pelos arts. 13 ao 43;

Capítulo V- Dos cargos de provimento em comissão, composto pelos arts. 44 ao 48;

Capítulo VI- Das disposições gerais, composto pelos arts. 49 ao 51;

Capítulo V- Das disposições finais e transitórias, composto pelos arts. 52 ao 58.

Compõem, ainda, o projeto os seguintes anexos:

I- composto pelas Tabelas I- dos agentes políticos remunerados por subsídio;
II- Cargos de provimento em comissão; e III- Funções gratificadas;

II- Descrição e atribuições dos agentes políticos, cargos de provimento em comissão e funções de confiança;

III- Quantitativos de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas por órgãos.

Instrui o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atendendo o disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, documento de fls. 53.

Por fim, acompanha o projeto a relação dos cargos que compõem a atual e a estrutura administrativa proposta, documento de fls. 54-57.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 7, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos VI e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,

[...] ao prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir integrantes (**Direito Municipal Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 804).

Também ao Prefeito compete a iniciativa dos projetos que tratam da criação, extinção ou transformação dos órgãos públicos, que compõem a estrutura administrativa do Município.

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



2.3 Da matéria

Como ente autônomo, o Município possui competência para organizar sua estrutura administrativa, para execução das atividades e serviços constitucionalmente atribuídos à municipalidade.

Com efeito, além da autonomia política e financeira, o Município possui a autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

O projeto cuidou adequadamente de fixar as atribuições e remuneração dos cargos de agente político, em comissão de livre nomeação e exoneração e das funções gratificadas.

Da mesma forma, foram estabelecidas as atribuições dos órgãos públicos criados.

O projeto também trata da extinção de órgãos administrativos e de cargos em comissão e função de confiança, o que, a teor do art. 61, § 1º, incisos II, e, e art. 84, VI, b, da Constituição Federal, só pode ser feito mediante lei.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentada pelo Prefeito, documento de fl. 53, revela que o projeto não provoca aumento de despesa.

Neste caso, o projeto não encontra vedação na Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Essa lei complementar veda, no seu art. 8º, inciso II, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Como o projeto não aumenta despesa, esta proibição não se aplica ao caso.

Por derradeiro, cabe lembrar que o número de cargos em comissão não pode ser superior 10% do total de cargos de provimento efetivo do quadro do Município, consoante o previsto no § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar n.º 19, de 3 de janeiro de 2007.

Esse requisito é cumprido pelo projeto, considerando-se que a estrutura administrativa proposta conta com 10 cargos em comissão e 12 cargos de Secretário Municipal e, atualmente, o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal possui 293 cargos de provimento efetivo.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7, de 2021.

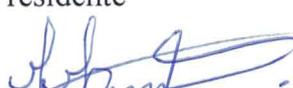
Sala das Reuniões, 15 de março de 2021.


JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Relatora


ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Presidente


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Membro